



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 141 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/2008

PROCESSO Nº. 1/4417/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623307

RECORRENTE: ERIMAR NONATO PARENTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Batista Alves Mat: 106239-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA, apurada através da conta financeira. *Auto de Infração EXTINTO, falta de provas capaz de demonstrar a infração conduz o processo à extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC c/c artigo 827, § 7º do Decreto nº. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte ERIMAR NONATO PARENTE de omitir receitas no valor de R\$ 213.926,35 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) apurada através da conta financeira.

Processo Nº 1/4417/2006

Auto de Infração nº 1/200623307 ERIMAR NONATO PARENTE.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco afirma

1. Que o contribuinte não possuía os Livros Fiscais.
2. Que os valores de entrada e saída foram obtidos dos sistemas Gim e Rateio.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.27878, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.23042 e Termo de Conclusão nº. 2006.26827 fls. 4/6.

O contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Que a autuada era enquadrada como micro empresa.
2. Nulidade por falta de concretude das provas.
3. Que não foi realizado um levantamento quantitativo de mercadorias.
4. Que o art. 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado toda vez que houver dúvidas.

O julgador monocrático decidido pela procedência da autuação fiscal, pois o volume de desembolso foi maior que seus ingressos.

Inconformada com o julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes Termos:

1. O lançamento foi impróprio, pois não descumpriu com nenhum dos dispositivos legais mencionados.
2. Que a época da autuação a empresa estava enquadrada como micro empresa.
3. Não foi constatação de infração mediante levantamento de quantitativo de estoques.
4. A ação fiscal desobedeceu aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federa, quando não demonstrou a infração cometida.
5. Requer a aplicação do artigo 112 do CTN, que determina a aplicação da penalidade mais benéfica em caso de dúvida.
6. Por fim requer a nulidade do Auto de Infração.

Através do Parecer nº. 293/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento com os fundamentos do julgamento monocrático.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de receitas detectada através da conta financeira, no valor de R\$ 213.926,35 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2003.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal possui vários métodos ou técnicas para averiguar a correção dos lançamentos fiscais e contábeis realizados pelo contribuinte, entretanto ao escolher o método deve dispô-lo de forma a possibilitar tanto a parte quanto os julgadores à verificação da veracidade da acusação imposta.

No presente caso, tanto a Informação Complementar ao Auto de Infração quanto às planilhas anexadas apontam a utilização do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

A conta financeira demonstra todos os ingressos e desembolsos de numerários ocorridos no caixa em determinado período, entretanto ela necessita ser elaborada observando-se, sobretudo os saldos iniciais das contas (caixa, fornecedores, banco, aplicações financeiras e clientes), os quais podem ser zerados deste que exista uma afirmação da empresa neste sentido. Entretanto, a mesma foi elaborada sem este cuidado.

Convém ainda ressaltar que embora o autuante tenha mencionado na Informação complementar que se utilizou dos inventários informados na G.I.E.F, o mesmo não procedeu a uma análise da conta mercadoria e sim financeira.

O descumprimento destas regras, básicas de contabilidade, neutraliza a força probante dos documentos arrolados, pois não há como firmar um critério de convencimento das mesmas. O agente do fisco não fez prova da infração denunciada, prejudicando a análise de mérito do processo.

Podemos dizer que o agente do fisco fundamentou sua acusação numa série de documentos fls. 08/23 que em si não conseguem demonstrar a infração apontada na peça inicial. O caderno de provas encontra-se elaborado de forma aleatória impossibilitando qualquer emissão de juízo de valor acerca dos fatos denunciados



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Não se pode aqui avocar a presunção de legitimidade dos atos administrativos como forma de eximir o poder de público de comprovação das alegações do Auto de Infração, sob pena de ferir o Princípio do Livre convencimento do Julgador (juiz), haja vista que todas as decisões devem ser fundamentadas com base nas provas carreadas aos autos.

De tudo exposto, concluímos que a ausência destes pressupostos leva **a extinção processual por falta de condição da ação**.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



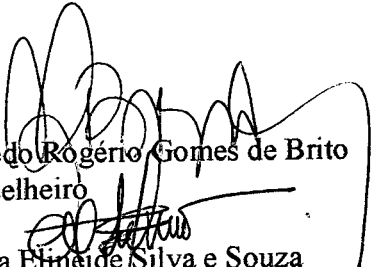
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

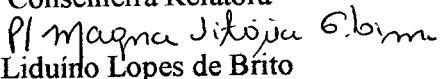
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ERIMAR NONATO PARENTE recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro João Fontenelle por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato.

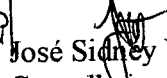
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

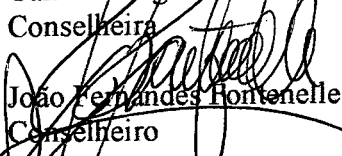

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

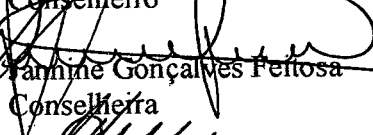

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P. R. -
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Fátima Gonçalves Feltosa
Conselheira


Valdir Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO